



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.906679/2011-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.000 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente A CUPELLO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SE DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO.

Tendo o ato administrativo cumprido todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

O fato de não constar expressamente o dispositivo legal referente ao juro de mora não invalida o ato praticado, tampouco cerceia o seu direito de defesa da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10735.906679/2011-72
Acórdão n.º **1802-002.000**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Através das DCOMP's Eletrônicas a seguir listadas declara a compensação de saldo negativo de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") apurado no ano-calendário de 2006 (R\$ 339.911,08) com diversos débitos.

Data	Nº da Dcomp	Fls.
23/12/2008	16783.90146.231208.1.7.03-0005	22/32
29/05/2007	16461.86139.290507.1.3.03-8027	33/36
20/06/2007	35512.94425.200607.1.3.03-9131	37/40
20/07/2007	17405.00513.200707.1.3.03-7939	41/44
29/06/2007	03225.20538.290607.1.3.02-3490	45/48

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, por meio de despacho decisório (fl. 02), proferido em 01/11/2011, cuja ciência foi dada ao interessado em 22/11/2011 (fl.03), não homologou as compensações uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp não eram suficientes para comprovar a quitação da contribuição devida e nem a apuração do saldo negativo.

A Recorrente então foi intimada a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, no total de R\$ 351.576,33, acrescidos de multa de mora (R\$ 70.315,24) e de juros de mora de R\$ 165.248,71, calculados para pagamento até 30/11/2011.

Irresignado com a decisão, o interessado apresentou em 22/12/2011 a manifestação de inconformidade (fls. 04/09), acompanhada de documentos (fls. 10/19), alegando, em síntese, que:

a) - as parcelas não confirmadas pela Receita Federal foram objeto de compensação com base nas seguintes Dcomp: 16783.90146.231208.1.7.03-0005, 16461.86139.290507.1.3.03-8027, 35512.94425.200607.1.3.03-9131, 17405.00513.200707.1.3.03-7939 e 03225.20538.290607.1.3.02-3490;

b) na Dcomp nº 17405.00513.200707.1.3.03-7939, oriunda do processo de cobrança nº 10735.907374/2011-88, houve inclusão de débito calculado com base no período de janeiro a abril de 2006, com data de vencimento em 15/05/2006;

c) o despacho decisório de 01/11/2011 não observou o prazo quinquenal definido na legislação para promover a fiscalização, conforme vasta doutrina e jurisprudência pertinente;

d) ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, o Fisco tem o prazo de cinco anos a contar do fato gerador para homologar expressa ou tacitamente o pagamento realizado;

e) no que diz respeito a homologação da compensação regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, esta constitui procedimento análogo ao da homologação do lançamento, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional-CTN, com a única diferença de que, enquanto na homologação do lançamento a autoridade administrativa deve apenas verificar se é exato o débito calculado pelo contribuinte, na homologação da compensação a autoridade deve também verificar se é exato o crédito apurado pelo sujeito passivo;

f) decorrido o prazo de cinco anos contados do fato gerador, ocorre a decadência do direito de o Fisco lançar eventual diferença, sendo inúmeras as decisões no âmbito do CARF a respeito;

g) sendo assim, tais débitos devem ser declarados nulos. Ademais, foram alvos de outro processo administrativo, o de número 10735.720318/2011-31, inclusive já inscrito na Dívida Ativa da União, conforme documentação neste ato aos autos acostada;

h) não se encontram explicitados os elementos que auxiliam na identificação da sistemática utilizada para o cálculo da multa e dos juros moratórios imputados;

i) em face dos argumentos expostos, requer que seja declarado nulo o despacho decisório e, alternativamente, a reconsideração de seus termos para fazer constar a tipificação legal da multa e dos acréscimos moratórios, e ainda a exclusão dos valores que comprovadamente se mostram em duplicidade;

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.

Afasta-se a alegação de nulidade do ato administrativo, ante a obediência às disposições legais para sua lavratura.

*COMPENSAÇÃO DECLARADA NÃO HOMOLOGADA.
DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO.
ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

Os débitos decorrentes de impostos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica devem ser acrescidos de multa e juros de mora.

*Os acréscimos legais efetivamente devidos serão apurados na data do recolhimento dos débitos indevidamente compensados.
Os valores consolidados no despacho decisório são meramente*

informativos se os pagamentos não ocorrerem até a data nele prevista.

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Também inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/01/2013, a Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/02/2013, onde mantém as alegações:

- a) da decadência do direito fazendário em cobrar os débitos apurados;
- b) da falta de fundamentação legal do despacho decisório no que se refere a multa e os juros de mora.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo inteiro conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório integrante da DCOMP Eletrônica.

O processo não gira em torno de uma lide, mas algumas que a seguir serão enfrentadas.

Inicialmente não há que se falar em ineficácia do ato administrativo, eis que o despacho decisório atende os requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

O Decreto 70.235/1972, norma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal prevê as hipóteses em que se reconhece a nulidade, senão vejamos:

“Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”

Não resta dúvida que o despacho decisório foi proferido por autoridade competente e devidamente fundamentado e motivado.

Em seguida há a alegação de que a autoridade fiscal tem o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita.

Prevê a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Nesse ponto o parágrafo seguinte determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”

Ainda em relação a esse diploma legal, o parágrafo seguinte estabelece que não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

“§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”

No caso sob exame, as Dcomp foram transmitidas à RFB no período de 29/05/2007 a 23/12/2008. A ciência do despacho decisório que não homologou as compensações declaradas ocorreu em 22/12/2011. Portanto, dentro do prazo quinquenal previsto na legislação de regência.

Sendo assim, não há que se falar na impossibilidade de cobrança dos débitos indevidamente compensados, eis que não houve homologação tácita.

A Recorrente alega ainda a falta de enquadramento legal dos acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos não compensados.

Entendo que os acréscimos moratórios não necessitam de subsídio no despacho decisório.

Nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, § 2º, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O despacho decisório se presta a informar o motivo pelo qual a compensação não se efetivou, trazendo a descrição e a fundamentação analítica para que o contribuinte possa fazer a sua defesa. Vale dizer que isso tudo se dá em razão dos créditos ofertados para compensação com os débitos oferecidos.

Os acréscimos moratórios não são objeto do despacho decisório, mas postos de forma meramente indicativa para que o contribuinte, querendo, possa liquidar o passivo que

a Receita Federal entende estar em aberto e que será objeto de cobrança. Sendo assim, eles não são objeto do despacho decisório, mas de uma obrigação pelo não recolhimento da exação de modo tempestivo.

Nos termos do Código Tributário Nacional (“CTN”), art. 161, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Esses acréscimos estão previstos na Lei nº 9.430, art. 61 e §§.

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, não se trata de disposição omitida no despacho, mas de uma lei que de acordo com a Lei de Introdução do Código Civil (“LICC”), Decreto-lei nº 4.657/72, com alterações posteriores, ninguém pode alegar o desconhecimento de uma lei para deixar de cumpri-la, senão venjamos:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Com efeito, o fato de não constar expressamente o dispositivo legal referente ao juros de mora não invalida o ato praticado, tampouco cerceia o seu direito de defesa da Recorrente

Pelo exposto, não pode ser outro o entendimento, senão o de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10735.906679/2011-72
Acórdão n.º **1802-002.000**

S1-TE02
Fl. 44

CÓPIA